



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2015



APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Art. 2º Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação.

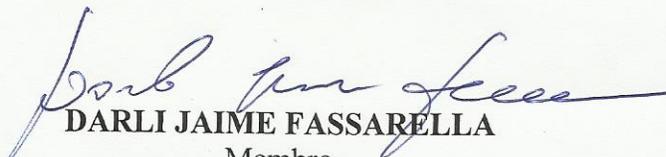
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


RIVELINO ROSA
Presidente


ALDEMIR CALLEGARI
Relator


DARLI JAIME FASSARELLA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECER PRÉVIO TC-003/2015 (Recurso de Reconsideração TC-3845/2009), prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC-2218/2008, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, através do Ofício PTC. REC. Nº 169/2015, de 13 de maio de 2015, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 27 de janeiro de 2015, RESOLVERAM, por unanimidade, acolhendo o voto do Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, dar provimento parcial, a fim de excluir o item 4 do Parecer Prévio TC-42/2009, mantendo a recomendação pela **rejeição das contas** por este Poder Legislativo Municipal. Acompanham e integram o Parecer, Parecer Prévio TC-042/2009, Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas – PPJC nº 849/09, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 349/2009, e de Relatório Técnico Contábil – RTC nº 174/2008.

Nos termos do art. 202, 4º, da Resolução nº 013/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta), o ex prefeito, responsável pelas referidas contas, foi notificado para apresentar defesa junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e/ou Sessão Ordinária.

Em resposta, o responsável apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de cópia de documentos.

É O RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 200 a 207 da Resolução nº 013, de 25 de outubro de 1990 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, NÃO ACOLHER o Parecer Prévio TC – 0003/2015, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

I – DAS PRELIMINARES

Em preliminar de mérito, arguiu o responsável pelas contas, a ocorrência da prescrição intercorrente no processo TC 2218/2008, todavia, tal matéria deveria ter sido arguida no próprio Tribunal de Contas, haja vista que a Câmara deve analisar as contas, acolhendo ou não o Parecer Prévio, bem como a Comissão não dispõe da integralidade do referido processo. Além disso, esgotadas os recursos na via administrativa, o responsável poderá submeter a matéria ao Judiciário (Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição – Art. 5º, XXXV, CF).

Arguiu ainda, como preliminar, a anulação do Parecer Prévio, com fulcro no cerceamento de defesa, haja vista não ter sido notificado para a apresentação de defesa oral. Do mesmo modo, tal matéria deveria ter sido alegada em sede administrativa, no Tribunal de Contas, haja vista que o procedimento ocorrido na Casa de Leis, com o fito de aprovação ou rejeição de contas do Chefe do Executivo, não é administrativo e nem judicial, mas sim legislativo. Além disso, a Comissão não dispõe da íntegra do mencionado processo, bem como oportunizou o responsável a apresentar defesa no âmbito legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a Comissão acolhe na íntegra as justificativas apresentadas pelo responsável, por tratar de meros equívocos de natureza técnico-contábeis, sanados nos exercícios seguintes, não sendo comprovado dolo ou prejuízo ao erário, no que tange as seguintes irregularidades apontadas pelo Tribunal:

1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO, CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO, DETALHADO ATÉ O NÍVEL DE CONTA CONTÁBIL DE LANÇAMENTO, ABRANGENDO TODAS AS CONTAS CONTÁBEIS DOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO, INFORMANDO O SALDO ANTERIOR, O TOTAL A DÉBITO, O TOTAL A CRÉDITO E O SALDO FINAL, INFRINGINDO ART. 127, INCISO VI DA RESOLUÇÃO TC 182/02 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – ITEM 1 DO PARECER PRÉVIO TC-003/2015.

A Comissão acolhe a justificativa apresentada, uma vez que o responsável pelas contas encaminhou novamente Balancete Analítico Contábil Simplificado, consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos os sistemas, constando Saldo Anterior, Total de Débitos, Total de Créditos e Saldo Final. (ANEXO I da defesa). Além disso, de acordo com as normas contábeis, no Exercício de 2008 foi realizada a conciliação de todas as contas patrimoniais e os ajustes necessários, de forma a evidenciar a rela situação patrimonial do Município, conforme pode ser constatado na documentação enviada na Prestação de Contas Anual – PCA DE 2008, tendo inclusive Parecer favorável à aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

2- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE BENS IMÓVEIS CONTABILIZADO E APRESENTADO NA DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO E O APURADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a Comissão acolhe na íntegra as justificativas apresentadas pelo responsável, por tratar de meros equívocos de natureza técnico-contábeis, sanados nos exercícios seguintes, não sendo comprovado dolo ou prejuízo ao erário, no que tange as seguintes irregularidades apontadas pelo Tribunal:

1 AUSÊNCIA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO, CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO, DETALHADO ATÉ O NÍVEL DE CONTA CONTÁBIL DE LANÇAMENTO, ABRANGENDO TODAS AS CONTAS CONTÁBEIS DOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO, INFORMANDO O SALDO ANTERIOR, O TOTAL A DÉBITO, O TOTAL A CRÉDITO E O SALDO FINAL, INFRINGINDO ART. 127, INCISO VI DA RESOLUÇÃO TC 182/02 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – ITEM 1 DO PARECER PRÉVIO TC-003/2015.

A Comissão acolhe a justificativa apresentada, uma vez que o responsável pelas contas encaminhou novamente Balancete Analítico Contábil Simplificado, consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos os sistemas, constando Saldo Anterior, Total de Débitos, Total de Créditos e Saldo Final. (ANEXO I da defesa). Além disso, de acordo com as normas contábeis, no Exercício de 2008 foi realizada a conciliação de todas as contas patrimoniais e os ajustes necessários, de forma a evidenciar a rela situação patrimonial do Município, conforme pode ser constatado na documentação enviada na Prestação de Contas Anual – PCA DE 2008, tendo inclusive Parecer favorável à aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

2- DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE BENS IMÓVEIS CONTABILIZADO E APRESENTADO NA DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO E O APURADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Bens Patrimoniais, consta do valor correto. Nas prestações de contas posteriores, esse procedimento foi alterado, tornando obrigatória a entrada no almoxarifado de todos os itens de materiais e equipamentos, conforme pode ser comprovado na prestação de contas do exercício de 2008, também com parecer à aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao item 4, contido na defesa, a Comissão não irá adentrar no mérito, por não constar como irregularidade apontada no Parecer Prévio TC-003/2015.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

RIVELINO ROSA
Presidente

ALDEMIR CALLEGARI
Relator

DARLI JAIME FASSARELLA
Membro